



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2043744-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA e Réu JOSE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram a Correição Parcial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Correição Parcial nº 2043744-40.2025 — Jacupiranga

Corrigente: A Justiça Pública

Corrigida: MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jacupiranga

Voto nº 37.366

CORREIÇÃO PARCIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA AVERIGUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. INDEVIDA TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO.

Configura inversão tumultuária dos atos processuais a determinação de que o Ministério Público encaminhe ofício à Fundação Florestal para averiguação do cumprimento da condição de reparação do dano ambiental pelo investigado, quando tal incumbência cabe ao juízo. A prerrogativa ministerial de requisição não afasta a responsabilidade judicial na condução da instrução do feito. Princípio do impulso oficial. Manutenção da regularidade processual. Correição parcial deferida.

Trata-se de Correição Parcial interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o r. despacho de fls. 187, proferido pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jacupiranga, que determinação a expedição de ofício à Fundação Florestal a ser encaminhado pelo Ministério Público, a fim de informar se houve a reparação do dano por parte do réu **José Pereira**.

O corrigente requer a cassação do aludido despacho, determinando-se o envio do ofício à Fundação Florestal por meio do Cartório da 2ª Vara da Comarca de Jacupiranga, sob o argumento de que houve inversão tumultuária dos atos procedimentais pertinentes e das fórmulas legais aplicáveis à espécie.

Narra que os autos nº 0003951-86.2006.8.26.0294 encontram-se suspensos, uma vez que o investigado aceitou as condições da suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público. Esclarece que, ao longo do período de suspensão, o investigado cumpriu a condição de comparecimento pessoal em juízo, mas ficou pendente o conhecimento do cumprimento ou não do dever de reparar o dano ambiental.

Sendo assim, alega que para averiguação do cumprimento de tal condição pelo acusado, de rigor a expedição de ofício à Fundação Florestal, que informará se houve ou não a reparação do dano ambiental, possibilitando, assim, caso cumprido, a extinção da punibilidade do investigado.

Sustenta que ao transferir ao Ministério Público a responsabilidade de encaminhar o ofício à Fundação Florestal, o d. Juízo negou vigência ao disposto nos arts. 113, 114 e 484 das NSCGJ

Suscita o princípio da cooperação processual, bem como outros princípios constitucionais e processuais, ressaltando que o reforço do sistema acusatório pela Lei nº 13.964/19 em nada modifica o princípio do impulso oficial no andamento de ações penais.

Aduz que o caso dos autos, diferentemente da fase investigativa, em que são vedadas iniciativas do magistrado, se refere à fiscalização do cumprimento das condições impostas em virtude do “sursis” processual, de forma que, havendo provocação do Ministério Público ou da defesa, cabe ao juiz determinar a diligência, desde que pertinente.

Por fim, argumenta que independentemente do poder requisitório do Ministério Público e das dificuldades enfrentadas pela z. Serventia de primeiro grau, não é dado ao Juízo deixar de ordenar o necessário para que se possa superar o obstáculo imposto ao prosseguimento da marcha procedimental.

Ante a ausência de pedido liminar (fls. 192/194), foram prestadas as informações pelo Juízo “a quo” (fls. 198/200) e opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento da correção parcial (fls. 204/211).

É o relatório.

A presente correção parcial comporta provimento.

Inicialmente, vale recordar que a correção parcial está disciplinada no Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969, que instituiu o Código Judiciário do Estado de São Paulo. Assim dispõe o seu artigo 93:

“Compete as Câmaras Isoladas do Tribunal proceder a correções parciais em autos para emenda de erro, ou abusos, que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordem legal do processo, quando para o caso não houver recurso”.

Ainda, segundo o artigo 211 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

“Cabe correção parcial, no processo penal, para a emenda de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não previsto recurso específico”.

Consoante ensinamento doutrinário do E. Des. Guilherme de Souza Nucci, sobre correção parcial:

“Trata-se de recurso, à disposição das partes, voltado à correção dos erros de procedimento adotados pelo juiz de primeira instância, na condução do processo, quando provocam inversão tumultuária dos atos e formulas legais. É um recurso de natureza residual, somente sendo cabível utilizá-lo se não houver outro recurso especificamente previsto em lei (art. 6º, I, da Lei 5.010/66). (...) Destina-se, portanto, a corrigir o error in procedendo e não o error in judicando” (grifei) (Código de Processo Penal Comentado, pág. 1102, 13ª Edição, Editora Forense).

Conforme se observa dos autos, os autos nº 0003951-86.2006.8.26.0294 encontram-se suspensos, uma vez que o investigado aceitou as condições da suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público.

Durante o período de suspensão, o investigado cumpriu a condição de comparecimento pessoal em juízo, restando pendente o conhecimento do cumprimento ou não do dever de reparar o dano ambiental.

Sendo assim, para verificação do cumprimento do dever de reparar o dano ambiental, necessária a expedição de ofício à Fundação Florestal, que informará se houve ou não a reparação do dano ambiental, possibilitando, assim, caso cumprido, a extinção da punibilidade do investigado.

Pois bem.

Na análise concreta dos autos, o pleito

ministerial se enquadra nas hipóteses legais. Evidente está a ocorrência do *error in procedendo*, pressuposto necessário para o manejo da correição parcial.

A ação penal segue o sistema acusatório, cabendo ao Ministério Público, que é o titular dela, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, promover, por sua conta, as diligências que entender pertinentes, sob pena de adoção, por vias transversas, do sistema inquisitorial, rechaçado pela ordem constitucional vigente.

Frise-se que o eventual poder ministerial de requisição e expedição de ofícios não afasta, por si só, a responsabilidade da presidência da ação penal pelo Juízo monocrático na instrução da causa.

Logo, a prerrogativa conferida ao órgão do Ministério Público para requisitar junto à autoridade policial documentos e informações que julgar necessários, ao teor do disposto nos artigos 13, inciso II, e 47 do Código de Processo Penal, artigo 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n. 8.625/93) ou Lei Complementar n. 734/93, e artigo 129, I, da Constituição Federal, não exclui a do Juízo “a quo” de determinar a expedição de ofícios, na tarefa de localização do réu e/ou instrução do feito.

E esta C. 15ª Câmara de Direito Criminal já se posicionou no sentido de dar guarida ao pedido do Ministério Público, conforme já determinado no julgamento da Correição Parcial nº

2208814-27.2016.8.26.0000, relatada pelo Eminentíssimo Des. Willian Campos, julgada em 16 de fevereiro de 2017, por votação unânime, com a seguinte ementa:

“CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIMENTO DE PEDIDO MINISTERIAL REQUISIÇÃO DE LAUDO AO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PODERES REQUISITÓRIOS DO PARQUET QUE NÃO EXCLUEM OS PODERES DECISÓRIOS DO JUÍZO COBRANÇA DO LAUDO DETERMINADA LIMINAR CONFIRMADA CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA.”

Esse seguro posicionamento, adotado nesta Câmara de Direito Criminal, decorre da necessidade de se observar que o representante do Ministério Público se insurgiu contra o *decisum*, argumentando que, não obstante tenha o “Parquet” poderes requisitórios, não possui estrutura cartorária para expedição de ofícios.

Ademais, o vigente processo penal é regido pelo princípio do impulso oficial, assim estabelecido no artigo 251, do Código de Processo Penal: *“Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública”*.

Nesse sentido já se posicionou esta E. Corte de Justiça:

“CORREIÇÃO PARCIAL Indeferimento de diligência Laudo pericial relativo à qualificadora do rompimento de obstáculo Cabimento Princípio do impulso oficial Pacote anticrime que reforçou o sistema acusatório, mas não impediu o juiz de determinar a realização de diligências postuladas pelas partes ou até mesmo de ofício Perícia indispensável para a consubstanciação da qualificadora Provimento”(TJSP, Correição Parcial nº 2082922-69.2020.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Torres Garcia, j. em 20 de junho de 2020).

Nesse sentido, é o entendimento desta Egrégia Corte:

“1. Correição Parcial. Processo Penal. Requisição de laudo químico-toxicológico definitivo. 2. A prerrogativa conferida ao Ministério Público para requisitar junto à autoridade policial documentos e informações que julgar necessários, a teor do art. 13, inc. II e art. 47 do Código de Processo Penal e art. 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), não exclui a requisição do laudo pericial pelo Juiz, máxime em se tratando de crimes que envolvem substâncias entorpecentes ou equivalentes. O art. 56, da Lei nº11.343/2006 dispõe que, recebida a denúncia, o Juiz, além de tomar outras providências, requisitará os laudos periciais. 3. Laudo já requisitado pelo e. Juízo "aquo". 4. Correição parcial provida, ratificando-se a liminar, com determinação.” (2240532-37.2019.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Tetszuko Namba, j. em 29/01/2020)

No caso em apreço, respeitando posicionamento diverso, o MM. Juiz corrigido não agiu com o devido acerto ao transferir ao Ministério Público a responsabilidade de encaminhar o ofício para colheita de informações sobre o cumprimento de condições de cumprimento da suspensão do processo.

Aliás, mesmo com a edição do denominado “Pacote Anticrime”, foi reafirmado o sistema acusatório vigente no ordenamento processual, em nada alterando o andamento das ações penais, de modo que o atendimento de diligências requeridas pelas partes não causa ofensa ao sistema supramencionado, à imparcialidade do juiz ou o dever de impulsionar o processo.

Assim sendo, defere-se a correição parcial, para que o MM. Juiz de Direito *a quo* expeça e encaminhe o ofício à Fundação Florestal, a fim de informar se houve a reparação do dano por parte do réu **José Pereira**.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator